

PROJETO DE LEI N.º 5.674-B, DE 2016
(Do Sr. Marcio Alvino)

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.674/2016, de autoria do Deputado Marcio Alvino, insere inciso III no art. 3º da Lei 9.393/1996, isentando do imposto territorial rural (ITR) *“o imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental”*. Estabelece ainda que a isenção dependerá de laudo do órgão ambiental que ateste as limitações do uso do solo e as condições de preservação do respectivo manancial.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinário. O projeto de lei foi aprovado na primeira comissão de mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com legítimo interesse de beneficiar os proprietários rurais que preservem mananciais hídricos, isentando do ITR os imóveis que os mantenham em boas condições.

Por mananciais, entendem-se as fontes de água conforme definidas tecnicamente como:

“manancial: qualquer corpo d’água, superficial ou subterrâneo (p. ex.: rio, lago, nascente do lençol freático ou do lençol profundo), utilizado para abastecimento humano, industrial, dessedentação animal ou irrigação”¹

Esses corpos d’água são alvo de proteção legal por força das áreas de preservação permanente definidas na Lei 12.651/2012 (Lei Florestal, art. 3º, II, art. 4º, art. 5º e art. 6º). Nessas áreas, em

¹ BARROS, J. G. D. C. 2006. Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências. Brasília: ESMPU.
https://operengenharia.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Glossario_Geologico_Ambiental.pdf

faixas marginais de largura variável, é obrigatória a manutenção de vegetação, sendo poucos os casos em que se admite a intervenção ou supressão de vegetação nativa.

Precisamente por esse motivo, a Lei 9.393/1996 exclui da área tributável do imóvel rural as seguintes áreas:

“Art. 10

§ 1º

.....

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) **de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) **comprovadamente impestáveis para qualquer exploração** agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de **servidão ambiental**;

e) **cobertas por florestas nativas**, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) **alagadas para fins de constituição de reservatório** de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.”

Percebe-se, pela análise da Lei Florestal e da Lei do ITR, que não só a proteção dos mananciais é uma exigência legal, como as respectivas áreas são excluídas da área tributável dos imóveis rurais. Existe hoje um estímulo, ainda que modesto, à manutenção de vegetação nativa na legislação tributária, assim como uma isenção às áreas com severa restrição ao uso do solo. Porém é um estímulo limitado, especialmente considerando que o ITR não é um dos impostos que mais impactam a atividade econômica no Brasil. Caso aprovada, a proposição em pauta ampliará a isenção de tributação para o imóvel que cumprir a legislação.

Concordamos com a intenção do legislador ao buscar estímulos econômicos para a proteção de um bem tão precioso quanto a água, e, portanto, a proposição se justifica plenamente. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 5.674/2016.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.674/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson,

Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente